# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6058/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10877/2010 |
| **PROTOCOLO** | : 1009686 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : RICARDO JUSTINO LOPES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 090/2010 |
| **RELATOR (A)** | : CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS |
| **CONTRATADO** | : AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CARTA-CONVITE Nº 28/2010 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS GERENCIAS MUNICIPAIS |
| **VALOR** | : R$ 40.053,22 |

## RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos ao Contrato Administrativo nº 090/2010, originário do procedimento licitatório Carta Convite nº. 28/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti e Auto Peças e Acessórios Modelo Ltda., tendo como objeto a aquisição de peças para reposição e manutenção dos veículos e máquinas das gerencias municipais.

Este processo já foi objeto de análise por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 10112/2012 onde o Relator à época julgou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato em tela.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o parecer de nº 10235/2014, opinando pela irregularidade da execução financeira da contratação pública em epígrafe, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº. 76/2013.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº 15084/2014 opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1ª Termo Aditivo, com fulcro no inciso III do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o §4ºdo artigo 120 e inciso III do artigo 121ambos da resolução Normativa nº 76/2013, pela aplicação da multa ao jurisdicionado pela infringência ao artigo 62 e 63 ambos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011 e determinou ainda ao jurisdicionado que remetesse a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de 3.505,84 (três mil quinhentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Por fim, houve outro parecer do Ministério Público de Contas nº 6609/2015, após a intimação dos responsáveis, quanto às irregularidades, estas não foram sanadas, pois os mesmos foram declarados revéis, permanecendo o teor do parecer de nº 15084/2014.

É o relatório.

Vieram os autos para julgamento da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe e respectivo aditivo.

O Termo Aditivo nº 01/2011 foi assinado em 06/10/2011, alterando o contrato nº 090/2010, especificamente as cláusulas do valor e da vigência, tendo sido publicado em 25/10/2011, dentro do prazo previsto na legislação regente de licitações. Porém, cumpre salientar que fora remetido a esta corte de contas em 13/09/2013, 2 (dois) anos após as publicação do extrato do contrato, portanto, fora do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 035/201.

A contratação pública em epígrafe restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Valor inicial da contratação: R$ 40.053,22;
- Valor aditado: R$ 3.505,84;
- Valor anulado: R$ 36,50;
- Notas fiscais: 40.016,72 e,
- Ordens de pagamento: R$ 40.016,72

Conforme análise evidenciou-se uma divergência entre o valor total empenhado e os valores efetivamente pagos e comprovados na quantia de R$ 3.505,84 (três mil, quinhentos e cinco reais e oitenta quatro centavos) em desconformidade com a lei de finanças públicas.

No tocante a liquidação de despesa cumpre destacar o que dispõe os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão não apresentou nos autos nenhum documento ou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o §4º, inciso III do artigo 120 da resolução Normativa nº 76/2013;

II – **Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 12, III da Resolução Normativa 76/2013;

III- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Ricardo Justino Lopes, CPF nº. 483.782.916-34, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pe-

la infringência aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64e Instrução Normativa nº 35/2011;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2015.

**JERSON DOMINGOS**
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO